

CHEGAMOS AO PERÍODO DE CONFRATERNIZAR E REFLETIR SOBRE NOSSAS AÇÕES E ESCOLHAS; TRAÇAR METAS E PLANEJAR CAMINHOS PARA CONCRETIZÁ-LAS.

CADA ANO QUE CHEGA É UM LIVRO EM BRANCO A SER PREENCHIDO COM HISTÓRIAS DE DETERMINAÇÃO, PAZ E HARMONIA.

O S. SANTOS RODRIGUES AGRADECE A TODOS OS CLIENTES POR MAIS UM ANO DE COOPERAÇÃO E CONFIANÇA. E DESEJA UM 2016 PLENO DE SUCESSO E REALIZAÇÃO.

Nosso trabalho

Decisão confirma liminar e determina a reintegração de posse de fazenda invadida por movimento social

Ao apreciar requerimento formulado na Ação de Reintegração de Posse nº 0460699-55.2015.8.13.0024, que tramita perante a Vara Agrária de Minas Gerais, o Juízo determinou o cumprimento da liminar de reintegração de posse de fazenda invadida por movimento social, como medida de urgência tutelada pelo artigo 266 do Código de Processo Civil (CPC).

Com efeito, após o deferimento da medida liminar pleiteada na petição inicial, os Réus ajuizaram Exceção de Suspeição em desfavor do Juízo da causa, suspendendo o curso do processo e, via de consequência, impedindo o cumprimento da decisão liminar até o julgamento do incidente processual. À unanimidade, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) rejeitou a Exceção de Suspeição, sendo o acórdão objeto de Embargos Declaratórios.

Os Autores da ação, representados pela S. Santos Rodrigues, obtiveram sucesso ao demonstrar ao Juízo Substituto da Vara Agrária que, apesar da pendência de julgamento dos Embargos Declaratórios, o cumprimento da decisão liminar não poderia ser obstado.

Demonstrando que o movimento social estava deteriorando a propriedade, os Autores invocaram o mencionado artigo 266, que permite ao juiz, mesmo durante a suspensão do processo, “determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável”.

A Magistrada fundamentou a sua decisão reforçando o entendimento que as Câmaras TJMG “têm determinado o cumprimento de decisões judiciais da Vara Agrária de Minas Gerais na pendência do julgamento de Exceções de Parcialidade, reconhecendo que a decisão que deferiu liminarmente a proteção possessória tem o caráter de medida urgente e imprescindível para a conservação do direito objeto da lide”. Por fim, atendendo ao princípio da efetividade jurisdicional, a Magistrada afirma que “mais forte ainda é que a protelação no cumprimento da decisão emanada do Poder Judiciário terá consequências danosas que atingirão não só autores, como também descrédito e mácula à imagem do próprio Poder Judiciário”.

Universo jurídico

Supremo encerra 2015 com três temas de repercussão geral versando sobre eventual caráter confiscatório de multas tributárias

A quantificação das multas sempre foi motivo de controvérsia nas relações tributárias. A própria aplicação do artigo 150, IV da Constituição Federal (CF) às penalidades suscita dúvidas, haja vista que o dispositivo – que aponta a vedação do confisco como uma das limitações ao poder de tributar – faz referência apenas a “tributo”, e multa não seria tributo. O Supremo Tribunal Federal (STF), contudo, vem analisando casos concretos ao longo dos anos sempre recorrendo a esse dispositivo, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dentre os julgados mais marcantes e antigos sobre o tema, destacam-se aqueles oriundos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 1.075 e 551. No primeiro caso, julgado, em 17/06/1998, sob o rito cautelar, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 8.846/94, que impunha multa de 300% do valor da operação nos casos em que não fosse emitida nota fiscal. Na segunda ação, julgada em 24/10/2002, o STF considerou inconstitucional lei fluminense que impunha multas mínimas de 200%, para situações de não recolhimento de impostos e taxas estaduais, e de 500% para hipóteses em que verificada sonegação dos tributos. Em ambos os casos, o artigo 150, IV da CF foi aplicado expressamente.

Mais recentemente, já sob o rito da repercussão geral, fixou-se a tese de que a multa moratória de 20% não teria efeito confiscatório, sendo razoável e necessária, tendo “o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos” (RE n. 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 18/05/2011).

A matéria, contudo, ainda carece de debates mais amplos e fixação de critérios mais precisos e o STF vem deixando claro que não se furtará a contribuir. Tanto que já são três processos versando sobre o tema que receberam o rótulo da repercussão geral – dois deles nesse ano de 2015 – e aguardam julgamento.

Os temas foram assim resumidos pelo STF em sua lista de processos com repercussão geral:

Processo	Tema	Título	Relator
RE 640.452	487	Caráter confiscatório da "multa isolada" por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental	Min. Roberto Barroso
RE 882461	816	Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório	Min. Luiz Fux
RE 736.090	863	Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório	Min. Luiz Fux

A comunidade jurídica e os contribuintes devem, portanto, acompanhar com atenção o desdobramento desses três recursos extraordinários, nos quais se deve fixar parâmetros mais amplos que os apontados nos casos já julgados pelo STF acerca do efeito confiscatório de multas tributárias.